



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 38/2023

Montes Claros, 05 de setembro de 2023.

Parecer nº 2100.01.0050651/2022-35/IEF/GCARF - COMP MINERÁRIA/2023

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	Licença/AAF/DAIA solteira Nº: 03070000265/20
Fase do licenciamento	Fase de instalação
Empreendedor	BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	32.420.700/0001-21
Empreendimento	BLACK STONE MINERACAO LTDA.
DNPM / ANM	ANM 831.221/2017
Atividade	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; Pilha de rejeito estéril de rochas ornamentais; Estradas para transporte de minério
Classe	2
Condicionante	04
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Araçuaí/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Araçuaí.

Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	4,56 ha.
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Ângelo Antônio Fernandes Esperança
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual de Botumirim
Município da área proposta	Botumirim
Área proposta (hectares)	4,56 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	4499
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA

2 - INTRODUÇÃO

Em 01 de novembro de 2022 empreendedor BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017. A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”. Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos

os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente. Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento – PA AAF/DAIA solteira: 03070000265/20 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra sentido virgem da lapa, virar à esquerda sentido comunidade córrego das velhas aproximadamente 20 km após Araçuaí. O empreendimento encontra-se a aproximadamente 28 km de Araçuaí. Está localizado na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha na mesma unidade da federação.

A supressão vegetal nativa requerida tem como objetivo às atividades de depósito de pilhas de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, constituindo uma fase da extração do minério na área.

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

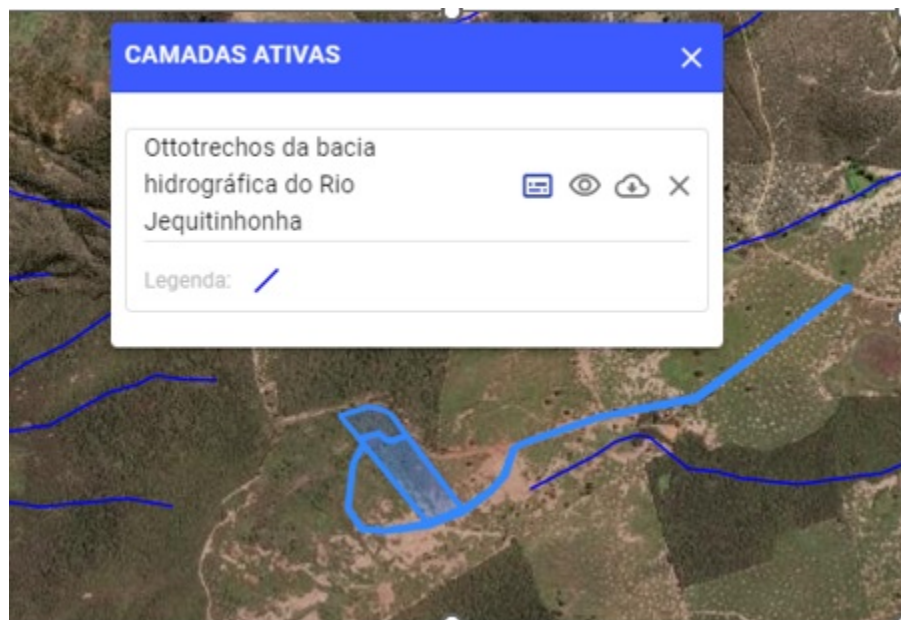


Figura 1: Visão espacial da localização da área do empreendimento, bem como da bacia hidrográfica onde se encontra.

Fonte: Google earth.

3.1 Informações sobre o empreendimento

Código	Descrição	Parâmetro	Qtde	unidade
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta	6.000	M ³ /ano
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	Área útil	1,4	ha

A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimento minerários	Extensão	0,8	Km
-----------	---	----------	-----	----

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de continuidade da instalação e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

Segundo o estudo da consultoria responsável pelo inventário florestal, foi caracterizada como uma transição entre os biomas Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica com predomínio de tipologia de Floresta Estacional Semidecidual. Ainda segundo o mesmo estudo ha ocorrência de indivíduos como *Acacia polyphylla* (monjoleiro), *Amburana cearensis* (cerejeira, imburana), *Anadenanthera colubrina* (angico), dentre outras.

A área objeto das autorizações para supressão para lavra a céu aberto em áreas cársticas com ou sem tratamento do empreendimento é equivalente a 4,56 ha. De fato, a tipologia encontrada é pertencente ao bioma Mata atlântica (IBGE, 2019) . O mapa do bioma pode ser observado na figura 2.

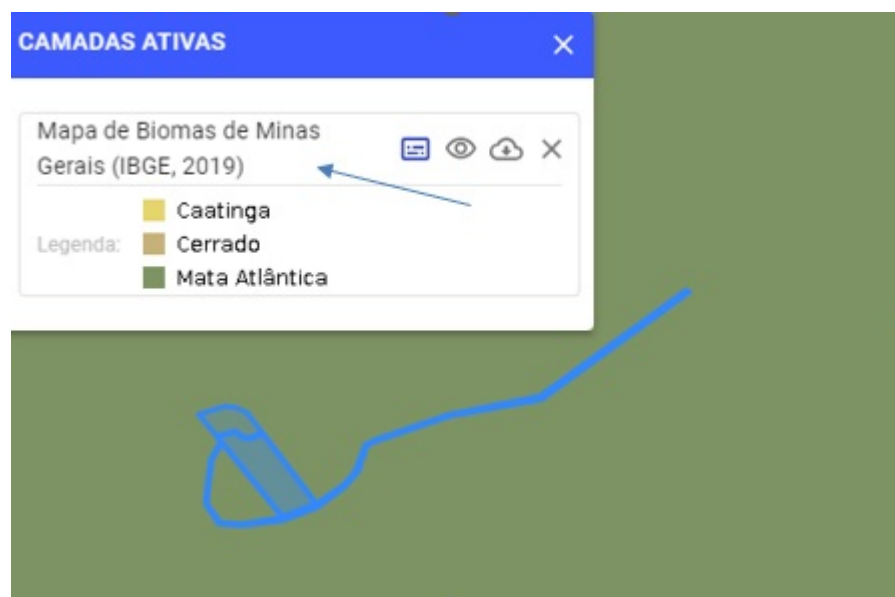


Figura 2: Limite dos Biomas, Mapa IBGE 2019. Mata Atlântica.

Fonte: IDE-SISEMA.

As fitofisionomias que ocorrem na área do empreendimento pode ser observado na figura 3. Sendo que existe um mosaico de tipologias como Floresta Estacional Decidual Montana, Floresta Estacional Decidual Sub Montana.



Figura 3: Fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Montana na região do empreendimento, conforme o inventário florestal de Minas Gerais (IEF, 2009).

Fonte: IDE-SISEMA

A empresa, optou-se por realizar a regularização fundiária dentro de Unidades de Conservação - UC, dentro da mesma bacia hidrográfica federal, porém, fora do município, por não existir no mesmo, UC de proteção integral com pendência de regularização fundiária. Neste sentido, optou-se pela aquisição de área no interior do Parque Estadual de Botumirim no município de mesmo nome, também inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco, no norte do estado de Minas Gerais.

A compensação, a qual se trata esta análise, é tão somente em relação ao empreendimento minerário (compensação de empreendimentos minerários), estando, portanto, de acordo com o previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, fato em que se condiciona ao empreendedor promover a doação, de área para regularização ambiental no interior de unidade de conservação de proteção integral, com a mesma área em hectares daquela que sofreu intervenção.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

“Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.”

Para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922/2013 atual parágrafo 1º do Art. 62 do Decreto 47.749/2019, está inserida nos limites do Parque Estadual de Botumirim – PEB (figura 4), Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto com Numeração Especial 302, de 04 de julho de 2018. (IEF, 2021) [1], pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio Jequitinhonha (figura 5), passíveis de compensação ambiental (PESC, 2015) [2]. Para efeito de doação, foi proposto 4,56 ha, localizados no município de Botumirim–MG, especificamente dentro da Fazenda Córrego das Velhas. A referida propriedade, possui área de 91,4 ha (SICAR, 2015) [3]. O imóvel está registrado sob a matrícula 4499-Livro 2-RG Cartório de Registro de Imobiliário de Grão Mogol (PECF, 2022) [4]. O empreendedor adquiriu 10 ha do total da área em menção, dos quais, serão compensados 4,56 ha em referência ao presente processo.



Figura 4: Parque Estadual de Botumirim. Seta indicando a área adquirida pelo empreendedor para compensação e bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha.

Fonte: IDE-SISEMA

4.1 Caracterização da Área Proposta

A Serra do Espinhaço é uma das estruturas geológica extremamente grandiosa do estado de Minas Gerais, atuando como um grande divisor entre importantes bacias hidrográficas, biomas e culturas (Junior et al., 2015)^[5]. É considerada área prioritária para conservação (MMA, 2007) e contém características como a ocorrência de 41 espécies criticamente ameaçadas de extinção, segundo o Livro Vermelho da Flora do Brasil (Martinelli & Moraes 2013)^[6].

O Parque Estadual de Botumirim é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Botumirim, cuja bacia hidrográfica, é o rio Jequitinhonha, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção no município de Araçuaí, ambos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado na URFBIO/NORTE sob o número 2100.01.0050651/2022-35 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui mesmo tamanho em hectares, da área que sofreu intervenção, portanto, dentro do previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, o que legalmente, atende o proposto pela condicionante 04, constante no licenciamento.

O Parque Estadual de Botumirim é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de mesmo nome, cuja bacia hidrográfica, é a do rio Jequitinhonha, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção. Ambos no estado de Minas Gerais.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos do processo de regularização ambiental 03070000265/20. A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 4,56 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Botumirim. Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de

2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13.

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas ao processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no interior do Parque Estadual de Botumirim, no Município de Botumirim/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que a área proposta é, no mínimo, igual à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (4,56 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é de 4,56 ha; está na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual de Botumirim, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 05 de setembro de 2023.

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos
Analista ambiental/biólogo

De acordo,

Washington Lemos Ramos
Coordenador do NUBio

[1] IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 05/09/2023.

[3] SICAR, 2015 – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <https://www.car.gov.br/monitoramento>. Consulta em 05/09/2023.

[4] PECF – Projeto Executivo de compensação Florestal. BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA.

[5] Junior, A. P. M., de Paula Barros, L. F., & Felipe, M. F. (2015). Southern Serra do Espinhaço: The Impressive Plateau of Quartzite Ridges. In *Landscapes and Landforms of Brazil* (pp. 359-370). Springer Netherlands.

[6] Martinelli, G. & Moraes, M.A. 2013. Livro Vermelho da flora do Brasil. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 1100 p.